



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
UNIDADE AUDITADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CÓDIGO : 154049
CIDADE : São Carlos/SP
RELATÓRIO Nº : 201215204
UCI 170152 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201215204, apresentamos os resultados dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na supra-referida, no período de janeiro/2012 a março/2013.

I – ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Gestora em São Carlos, no período de 15 a 19/abril/2013, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando o acompanhamento preventivo dos atos e fatos de gestão ocorridos no período de abrangência do trabalho, qual seja, janeiro/2012 a março/2013. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, sobre a área:
- Gestão de Recursos Humanos.

3. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados foi realizada aleatoriamente.

II - RESULTADO DOS EXAMES

1 - Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

1.1 SUBÁREA - Funcionamento das Universidades Federais

1.1.1 ASSUNTO - Remuneração, Benefícios e Vantagens

1.1.1.1 INFORMAÇÃO 001

Histórico quanto à solicitação de comprovação de utilização do transporte para fim de pagamento de auxílio-transporte, decorrentes de ações judiciais impetradas pelo ADUFSCAR - Seção Sindical dos Docentes da Universidade de São Carlos.

O auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União foi instituído por meio da Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998, e regulamentado pelo Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998. A Medida Provisória foi reeditada e/ou revogada por Medidas Provisórias subsequentes, sendo que a Medida Provisória vigente é a MPV 2.165-36/2001, de 23 de agosto de 2001.

No âmbito da Universidade, foi emitido o Ofício-Circular SRH nº 004/01, em 1º de junho de 2001, da Secretaria Geral de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de São Carlos, que estabeleceu a necessidade de comprovação dos gastos efetuados com transporte intermunicipal e interestadual, por meio da apresentação dos tickets das passagens utilizadas.

Em 27 de agosto de 2001, por meio do Parecer PJ nº 098/2001, a Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade Federal de São Carlos manifestou-se pela legalidade do Ofício Circular SRH nº 004/01.

Em 23 de novembro de 2001, o Poder Judiciário, Juízo da 1ª Vara Federal em São Carlos, 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 2001.61.15.001339-0, impetrado por ADUFSCAR - Seção Sindical dos Docentes da Universidade de São Carlos, concedeu liminar para “determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos associados da impetrante relacionados nos autos, as exigências contidas no ofício circular SRH-004/001, sem prejuízo da apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, da responsabilidade dos servidores com relação aos quais existam suspeitas da prestação de informações falsas referentes ao auxílio-transporte”.

Em 4 de dezembro de 2001, por meio do Parecer PJ nº 131/2001, a Procuradoria Jurídica da Fundação Universidade Federal de São Carlos manifestou-se pela manutenção do pagamento do auxílio-transporte aos associados da Entidade Impetrante, nos moldes anteriormente vigentes à edição da Circular nº 004/2001 até o final do julgamento de mérito da ação.

Em 15 de outubro de 2002, houve nova concessão de liminar, dessa vez ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR, nos mesmos termos da liminar concedida à ADUFSCAR.

Em 25 de Fevereiro de 2004, a 1ª Vara Federal de São Carlos julgou a Ação da ADUFSCAR, Processo nº 2001.61.15.001339-0, como parcialmente procedente: “Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos associados da impetrante relacionados às fls. 017/115 dos autos, as exigências contidas no ofício circular SRH-004/001, sem prejuízo da apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, da responsabilidade dos servidores com relação aos quais existam suspeitas da prestação de informações falsas referentes ao auxílio-transporte. Sem condenação.”

Em 18 de junho de 2004, por meio do Parecer PJ nº 122/2004, a Procuradoria Jurídica da Universidade manifestou-se pela mudança de entendimento em relação ao Parecer PJ nº 098/2001 e pela anulação do Ofício Circular SRH nº 004/01.

Em 28 de junho de 2004, por meio do Ofício Circular SRH nº 002/04, da Secretaria Geral de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de São Carlos, tornou-se sem efeito o Ofício circular SRH nº 004/01.

Em 2 de julho de 2009, o Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 2468/2009-TCU/SECEX-SP, referente aos Acórdãos 2001 e 3087/2009 - 2ª Câmara, determinou à Universidade que criasse mecanismos para controle do Auxílio Transporte, para servidores dispensados do controle de frequência.

Em 21 de dezembro de 2009, por meio do Parecer PJ nº 515/2009, a Procuradoria Jurídica da Universidade, em análise da determinação, manifestou-se pela regularidade da solicitação de comprovantes:

“No caso presente, contudo, nada haverá de irregular se a autoridade competente solicitar comprovantes de viagem para fins, não de concessão ou manutenção da concessão do auxílio-transporte, mas de fiscalização e controle dos valores monetários corretamente devidos, já que, ressalte-se, o montante a ser pago a cada servidor deve corresponder aos deslocamentos efetivamente realizados.

Em suma, as considerações constantes do Parecer n. 122/04 não se aplicam ao caso ora considerado.”

Em 8 de abril de 2011, por meio da Nota de Auditoria nº 201108959/01, esta Controladoria recomendou à Fundação Universidade Federal de São Carlos que adotasse providências no sentido de atender à Orientação Normativa SRH/MPOG nº 3, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 15 de março de 2011, vigente a partir de 16 de março de 2011, que estabeleceu orientação quanto ao pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos federais nos deslocamentos residência/trabalho/ residência.

A solicitação de análise jurídica da ON SRH/MPOG nº 03/11 só foi efetuada em 18 de maio de 2011, ocasião em que já havia sido publicada a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 4, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 8 de abril

de 2011, vigente a partir de 11 de abril de 2011, que revogou ON SRH/MPOG nº 03/11 e estabeleceu nova orientação quanto ao pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos federais nos deslocamentos residência/trabalho/ residência. A ON SRH/MPOG nº 04/11, em seu art. 5º, explicitou a necessidade de comprovação das despesas realizadas com a utilização de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

Em 20 de maio de 2011, por meio da Nota nº 477/201/PJ/UFSCar, da Procuradoria Federal Especializada junto à Universidade Federal de São Carlos, o autor da nota expressa seu posicionamento individual quanto à impossibilidade da SRH/MPOG "regulamentar disposição da MP nº 2.165-36/2001 de maneira diferente daquela já feita pela Presidência da República". Porém, mais adiante, o autor da nota reconhece a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como o órgão com a competência privativa para analisar e oferecer conclusões quando o assunto é relativo ao pessoal civil do Poder Executivo e por isso suas orientações normativas devem ser cumpridas e salientou, ainda, que "a decisão judicial exarada no mandato de segurança impetrado pela ADUFSCar em nada atrapalha tal procedimento, posto que proferida para caso de específica norma interna da UFSCar e não para todo e qualquer caso de exigência de comprovação de viagem".

Em 7 de outubro de 2011, por meio do Ofício nº 06/2011, a ADUFSCar-Sindicato comentou o conteúdo da Nota nº 477/201/PJ/UFSCar; informou sobre a negativa de provimento à apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 1º de julho de 2011, quanto ao mandato de segurança impetrado pela ADUFSCar; e advertiu a Universidade que, se fosse exigido de algum docente a apresentação de comprovantes, haveria o imediato protocolo de petição junto à 1ª Vara Federal de São Carlos por descumprimento de ordem judicial.

Em 18 de outubro, após análise do documento da ADUFSCar, a Procuradoria reafirmou que a decisão judicial não impedia a aplicação da ON SRH/MPOG nº 04/11.

Em 11 de novembro de 2011, a Universidade recebeu o Ofício nº 0990/2011-ddg, de 23 de setembro de 2011, da 1ª Vara Federal de São Carlos, para ciência e cumprimento da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001339-26.2001.403.6115 (2001.6115.001339-0), com trânsito em julgado.

Em 16 de novembro de 2011, após análise do Ofício nº 0990/2011-ddg, a Procuradoria reiterou o posicionamento dado em 18 de outubro.

Em 18 de novembro de 2011, por meio dos Ofícios ProGPe nº 112 e 113/2011, a Universidade informou à ADUFSCar e ao SINTUFSCar a implementação, a partir de 2012, dos procedimentos determinados na ON SRH/MPOG nº 04/11.

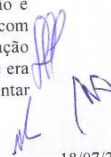
Em 30 de novembro de 2011, por meio da Carta nº 004/2011-Circular, a Universidade informou a realização de atualização e cadastramento de interessados no recebimento do auxílio-transporte, no período de 6 de dezembro de 2011 a 10 de janeiro de 2012. No formulário de cadastramento, no caso de viagens intermunicipais, o servidor compromete-se a guardar os bilhetes/passagens para comprovação dos deslocamentos.

Em 9 de abril de 2012, por meio de Requerimento sem número, a SINTUFSCar solicitou ao Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos que fosse oficiado à Universidade que se abstivesse de solicitar a comprovação de utilização do transporte requerida no Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 (fundamentado na ON SRH/MPOG nº 04/11).

Em 18 de junho de 2012, em Contestação ao requerido pelo SINTUFSCar, a Procuradoria Federal da Universidade expôs a inexistência de descumprimento de ordem judicial pois o ato contestado, ON SRH/MPOG nº 04/11, é distinto do ato julgado, Ofício-Circular SRH nº 004/01, e, caso houvesse interesse do Sindicato em contestar o ato, isso devia ocorrer em uma nova ação judicial.

Em 18 de setembro de 2012, por meio do Ofício nº 453/2012-nvm, a 2ª Vara Federal de São Carlos informou a rejeição do pedido do SINTUFSCar.

Em 20 de novembro de 2012, a 2ª Vara Federal de São Carlos expediu Mandado de Citação e Intimação sobre a Ação Ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115 movida pela ADUFSCar, com pedido de tutela antecipada. Na Ação Anulatória, a ADUFSCar descreveu o histórico da ação judicial anterior, a edição da ON SRH/MPOG nº 04/11, tomou em consideração a parte que lhe era favorável na Nota nº 477/201/PJ/UFSCar, informou sobre a ação da Universidade para implementar



18/07/2013 18:32

o disposto na ON SRH/MPOG nº 04/11, informou sobre o comunicado à 1ª Vara Federal de São Carlos sobre o pretenso descumprimento de ordem judicial, informou sobre a negativa da Vara Federal e a necessidade de interposição de nova ação judicial para combater os atos previstos na ON SRH/MPOG nº 04/11, requereu a antecipação da tutela para cessar os efeitos da ON SRH/MPOG nº 04/11 e sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Em 28 de janeiro de 2013, a Procuradoria da Universidade apresentou contestação à Ação Anulatória proposta pela ADUSFCar, com pedido de tutela antecipada, objetivando declarar a nulidade das disposições da ON SRH/MPOG nº 04/11.

Em 5 de março de 2013, a Justiça Federal negou a antecipação da tutela pleiteada, publicação eletrônica em 8 de março de 2013, conforme consulta da Movimentação nº 17.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO 002

Pagamento de auxílio-transporte em deslocamentos com a utilização de transporte regular rodoviário seletivo ou especial sem a apresentação de "bilhetes" de transporte utilizados pelos servidores.

A Orientação Normativa SRH/MPOG nº 4, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 8 de abril de 2011, publicada em 11 de abril de 2011, estabeleceu condições para a utilização do auxílio-transporte quando os deslocamentos são realizados com a utilização de transporte regular rodoviário seletivo ou especial:

"Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores.

§4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte."

Para averiguação do cumprimento dos requisitos normativos na concessão e utilização do auxílio-transporte foram avaliados dois conjuntos de amostras: o primeiro com servidores que receberam o auxílio-transporte no mês de março de 2013 em valor aproximado superior a R\$ 500,00, 17 servidores dentre a população de 93 servidores; e o segundo com servidores que receberam o auxílio-transporte no mês de março em valor aproximado inferior a R\$ 500,00, 8 servidores dentre a população de 753 servidores.

Item	Valor do AT em mar/13 (RS)	Itinerário	Cargo	Distância Percorrida (km)	Frequência Semanal	Resposta à Solicitação
1	1772,78	Jundiaí - São Carlos	Docente	370	5	Sim
2	1253,32	Sumaré - Sorocaba	Docente	202	(2) 5	-

3	1143,32	Santo André - Sorocaba	Docente	304	5	-
4	1079,64	São Paulo - Sorocaba	Docente	244	(3) 5	Sim
5	1029,18	Taquaritinga - São Carlos	Docente	218	5	-
6	1007,18	Ribeirão Preto - São Carlos	Docente	226	5	-
7	996,61	Piracicaba - Araras	Técnico	270	5	-
8	932,38	São Carlos - Araras	Docente	234	5	Sim
9	879,74	São Paulo - Sorocaba	Docente	214	5	-
10	812,46	Santa Bárbara d'Oeste - Araras	Docente	200	5	Sim
11	778,38	Piracicaba - Araras	Docente	158	5	Sim
12	711,24	Piracicaba - Araras	Docente	142	5	Sim
13	699,18	São Paulo - Sorocaba	Docente	194	5	Sim
14	646,38	Campinas - São Carlos	Docente	292	3	Sim
15	591,81	São Paulo - Sorocaba	Docente	200	3	-
16	528,74	Pirassununga - São Carlos	Técnico	126	5	Sim
17	499,89	Sorocaba - Araras	Técnico	340	(5) 2	Sim
18	331,73	Leme - Araras	Técnico	62	5	Sim
19	162,63	Urbano/Semiurbano	Técnico	-	5	-
20	148,4	Urbano/Semiurbano	Técnico	-	5	-
21	134,18	Urbano/Semiurbano	Docente	-	5	-

Handwritten signature and initials

18/07/2013 18:00

22	122,11	Urbano/Semiurbano	Técnico	-	5	-
23	103,89	Urbano/Semiurbano	Técnico	-	5	-
24	93,77	Urbano/Semiurbano	Técnico	-	5	-
25	82,91	Urbano/Semiurbano	Técnico	-	5	-

Obs.: números entre parênteses indicam alterações na frequência de viagens por semana.

Com relação à apresentação dos "bilhetes" utilizados pelos servidores nos deslocamentos utilizando serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, após solicitação à Administração que fossem apresentados os comprovantes, verificou-se que nenhum dos 18 servidores da amostra apresentou sequer um "bilhete" utilizado no mês de março de 2013. Salienta-se, ainda, que 7 dos 18 servidores nem ao menos apresentaram uma resposta à solicitação da Universidade. Dentre as respostas, destacam-se: 2 servidores que informaram utilizar-se de veículo próprio para o deslocamento; 4 servidores informaram que seguiram orientações dos sindicatos, sendo que 2 deles não são sindicalizados; e 2 servidores informaram que a Administração nunca havia solicitado os comprovantes. De modo geral, os servidores informaram que os "bilhetes" não foram guardados ou foram extraviados. Nenhuma das respostas apresentadas foi suficiente para elidir a ausência da apresentação dos "bilhetes" utilizados.

Em 9 de maio de 2013, foi emitida a Nota de Auditoria nº 201215204 contendo recomendações para o imediato cumprimento da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 4.

CAUSA:

Incapacidade da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas de análise jurídica da situação e insegurança quanto à adoção dos pareceres da Procuradoria Jurídica.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em 20 de maio de 2013, por meio do Ofício ProGPe nº 101/2013, a UFSCar apresentou a seguinte manifestação:

"Em atenção às recomendações contidas na Nota de Auditoria 201215204, informamos que as recomendações serão atendidas, entretanto, solicitamos dilação de prazo para cumprimento dos itens (5) e (06), os prazos viabilizarão condições para que possamos realizar as devidas apurações recomendadas considerando a capacidade operacional da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas bem como, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório nos processos que se fizerem necessários. Portanto segue a execução para o atendimento:

- 1) *Atendimento imediato para o procedimento de cobrança e averiguação mensal dos bilhetes.*
- 2) *Planejamento: Na semana de 20 a 24/05, notificaremos a todos os servidores que optaram pela percepção do benefício, que o pagamento somente se efetivará mediante apresentação dos "bilhetes" utilizados, com prazo de entrega até o dia 05 (cinco) de cada mês.*
- 3) *Apresentação dos Bilhetes: Na semana de 27 a 31/05, solicitaremos a todos os servidores optantes pelo Auxílio Transporte, que se cadastraram quando do último recadastramento, que apresentem os comprovantes/bilhetes utilizados desde aquela data. Esse período é compreendido entre Dezembro/2011 à Abril/2013. Prazo para entrega: 14/06.*
- 4) *Cobrança e devolução: Iniciaremos o processo de cobrança da devolução dos valores pagos indevidamente até 30/06.*
- 5) *Instauração de sindicância: apontamos a necessidade de prazo adicional, em função da*

capacidade operacional da ProGPe. Data solicitada: 30/08, cuja a conclusão deverá de ser compatível com o andamento dos trabalhos da comissão na sindicância obedecendo o prazos e procedimentos legais.

6) Nos casos em que seja apurada a apresentação de informação falsa pelos servidores entendemos ser necessário aguardar a conclusão do item 5, no qual solicitamos sua reprogramação para agosto/2013, para que a partir daí sejam iniciados os procedimentos no item (6), cujo prazo deverá ser compatível com o andamento dos trabalhos da comissão na sindicância obedecendo os prazos e procedimentos legais."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da UFSCar não apresentou quaisquer contestações aos fatos apontados.

Quanto aos prazos de atendimento às recomendações emitidas na Nota de Auditoria nº 201215204/01, serão acatados os novos prazos propostos, porém, salienta-se que a Unidade deve atentar para que não ocorra a prescrição das ações disciplinares.

Ressalta-se que a inobservância ao cumprimento da ON SRH/MPOG nº 04/11 por parte da Administração Universitária poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo, além da reposição dos valores pagos indevidamente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Elaborar planejamento para a implementação das recomendações apresentadas nos itens a seguir. O planejamento deverá detalhar as ações e procedimentos a serem implantados, seu cronograma de realização, correlacionado com o atendimento aos prazos prescricionais.

RECOMENDAÇÃO: 002

Solicitar formalmente a apresentação de todos os "bilhetes" de transporte utilizados pelos trabalhadores desde o recadastramento realizado no final de 2011. Averiguar quais são os pagamentos que remanesceram sem a devida comprovação ou justificativa.

RECOMENDAÇÃO: 003

Iniciar processo de cobrança da devolução dos valores pagos e que não foram devidamente comprovados ou justificados pelos servidores.

RECOMENDAÇÃO: 004

Instaurar procedimentos administrativos para averiguar se houve a apresentação de informação falsa para o gozo do benefício, em especial quanto à utilização de transporte coletivo e à frequência de utilização.

RECOMENDAÇÃO: 005

Nos casos em que seja apurada a apresentação de informação falsa pelos servidores, cobrar a apresentação de "bilhetes" de transporte em períodos anteriores ao já examinado, averiguar quais são os pagamentos que remanesceram sem a devida comprovação ou justificativa, repetir os procedimentos de cobrança e instauração de processos, se for o caso.

1.1.1.3 CONSTATAÇÃO 003

Intempestividade na criação de controles adequados e suficientes para concessão e manutenção de auxílio-transporte.

Em 11 de abril de 2011, foi publicada a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 4, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitida em 8 de abril de 2011.

A ON SRH/MPOG nº 04/11 explicitou condições para a utilização do auxílio-transporte quando os

deslocamentos são realizados com a utilização de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. Nessas situações, o pagamento do auxílio-transporte fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores.

Após exames realizados em campo, constatou-se que a Administração não observava o estipulado na Orientação Normativa, pois não exigiu a apresentação dos "bilhetes".

Solicitada a esclarecer as razões por que não deu imediato cumprimento ao previsto na ON SRH/MPOG nº 04/11, a Universidade informou, por meio do Ofício ProGPe nº 074/13, de 23 de abril de 2013:

"A UFSCar visando atender ao disposto na ON nº 04/11 sem desprezar a decisão judicial optou por implementar o Sistema de Controle de Auxílio Transportes, na qual o servidor se responsabiliza pela declaração de utilização do transporte, e pela guarda dos respectivos comprovantes exigidos pela ON nº 04/2011, tendo sido alertado que esses comprovantes poderiam ser requisitados por ocasião de auditorias. Explique-se que tal opção foi a alternativa encontrada diante da decisão no mandado de segurança impetrado pelos Sindicatos, e cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.AUXILIO TRANSPORTE.OFICIO CIRCULAR Nº 004/2001 DA UFSCAR.MP 2165/36-01.DECRETO Nº 2.880/98.ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGENCIA QUE DEVE SER RESTRITA." Tal decisão em princípio impossibilitava a UFSCar de exigir a entrega dos bilhetes para que o pagamento fosse efetuado. Entretanto, com a edição da ON nº 04/2011 publicada em data posterior à mencionada decisão, veio modificar o cenário até então apresentado, pois por força do Art. 5º § 3º da referida ON, o pagamento do benefício estaria condicionado à obrigatoriedade de comprovação dos bilhetes. Diante de tal situação a UFSCar veio a implementar o já mencionado sistema de controle de auxílio transporte, não dando imediato cumprimento ao previsto na ON nº 04/2011, vez que o conteúdo por ela tratado confrontava diretamente com o mérito das decisões judiciais anteriormente prolatadas, no sentido de que fosse observado o que consta do Decreto da Desburocratização, principalmente porque o referido Decreto em razão da hierarquia das normas, ser hierarquicamente superior a Orientação Normativa, devendo, portanto, também ser respeitado."

A manifestação não apresenta com clareza o encadeamento dos fatos e tampouco apresenta elementos que sustentem a intempestividade no cumprimento da ON SRH/MPOG nº 04/11.

(1) Com relação ao pretenso impedimento judicial:

No processo examinado, Processo nº 23112.001276/93-06, referente a Vale Transporte e auxílio-transporte, não estão arquivadas cópias de todos os documentos que indicam o desenrolar das ações judiciais. Das cópias existentes, extraiu-se:

(a) Ofício-Circular SRH nº 004/01, em 1º de junho de 2001, da Secretaria Geral de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de São Carlos: estipulou a necessidade de apresentação dos tíquetes das passagens utilizadas para manutenção do benefício.

(b) Ofício nº 775/2001, de 26 de novembro de 2001, da 1ª Vara Federal em São Carlos, que comunicou a concessão de liminar à ADUFSCar, Processo nº 2001.61.15.001339-0, nos seguintes termos: *"Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos associados da impetrante relacionados os autos, as exigências contidas no ofício circular SRH-004/001, sem prejuízo da apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, da responsabilidade dos servidores com relação aos quais existam suspeitas da prestação de informações falsas referentes ao auxílio-transporte."*

(c) Ofício nº 1.078/2002, de 16 de outubro de 2002, da 1ª Vara Federal em São Carlos, que comunicou a concessão de liminar ao SINTUFSCar, Processo nº 2002.61.15.001888-3, nos seguintes termos: *"Do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender os efeitos do ofício-circular nº 4/01 em face dos associados do impetrante, devendo a autoridade coatora deixar de exigir os tíquetes de passagens utilizados como condição a percepção do vale-transporte."*

(d) Decisão da 1ª Vara Federal de São Carlos, de 25 de Fevereiro de 2004, que julgou a Ação da ADUFSCar, Processo nº 2001.61.15.001339-0, como parcialmente procedente: *"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada*

que suspenda, com relação aos associados da impetrante relacionados às fls. 017/115 dos autos, as exigências contidas no ofício circular SRH-004/001, sem prejuízo da apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, da responsabilidade dos servidores com relação aos quais existam suspeitas da prestação de informações falsas referentes ao auxílio-transporte. Sem condenação.”

(e) Parecer PJ nº 122/2004, de 18 de junho de 2004, da Procuradoria Jurídica da Universidade, que registrou mudança de entendimento da Procuradoria em relação à legalidade do Ofício-Circular SRH nº 004/01. No documento, a Procuradoria faz referência às liminares concedidas à ADUFSCar e ao SINTUFSCar, além de Mandados de Segurança individuais impetrados, porém há poucos detalhes das decisões finais no processo examinado. A conclusão do Parecer foi: “*Ex positis, em conformidade com todo o exposto, parece que o Ofício Circular SRH nº 004/01 deve ser anulado, pois encontra-se eviado de diversas nulidades. Parece também que a UFSCar, caso desconfie que algum servidor está se utilizando irregularmente do Auxílio-Transporte, deve abrir processo administrativo para averiguar o caso, conforme disposição do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1.998.*”

(f) Ofício Circular SRH nº 002/04, de 28 de junho de 2004, da Secretaria Geral de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de São Carlos, tornou-se sem efeito o Ofício circular SRH nº 004/01.

(g) Nota nº 477/201/PJ/UFSCar, de 20 de maio de 2011, da Procuradoria Federal Especializada junto à Universidade Federal de São Carlos, que analisou a aplicabilidade da ON SRH/MPOG nº 04/11 e, em particular, o seu relacionamento com as ações judiciais movidas pelos sindicatos. A conclusão do Parecer foi: “*Assim, nos termos da orientação normativa versada, quando não houver alternativa de transporte comum (ou for mais onerosa) para o deslocamento residência/trabalho/residência do servidor em relação ao transporte rodoviário seletivo ou especial, o auxílio-transporte poderá ser concedido, ficando o pagamento da vantagem condicionado à demonstração da efetiva utilização do auxílio, mediante a entrega dos bilhetes utilizados. A veracidade das informações apresentadas pelo servidor devem ser apreciadas pela ProGPe, sendo que, como alhures ressaltado, a decisão judicial exarada no mandado de segurança impetrado pela ADUFSCar em nada atrapalha tal procedimento, posto que proferida para caso de específica norma interna da UFSCar e não para todo e qualquer caso de exigência de comprovação de viagem.*”

(h) Ofício nº 06/2011, de 7 de outubro de 2011, da ADUFSCar, que faz referência a Nota nº 477/201/PJ/UFSCar e adverte à Universidade que comunicará à 1ª Vara Federal de São Carlos o descumprimento de ordem judicial: “*Tal ON n. 04/201 versa sobre o benefício denominado “auxílio-transporte” e o membro da AGU afirmou não concordar com o conteúdo da mencionada orientação normativa, mas, ao final, emitiu parecer no sentido que a UFSCar aplicasse a ON n. 04/2011, conforme itens 22 e 23 da NOTA nº 477/201/PJ/UFSCar, ou seja, emitiu opinião no sentido de que a UFSCar deve cobrar os comprovantes de passagens dos docentes que recebem tal benefício”; e “Dessa forma, a ADUFSCar-SINDICATO notifica neste ato o Magnífico Reitor e o Ilustre Pró-Reitor da SRH, no sentido de que, caso chegue ao seu conhecimento que foi exigido de algum docente que recebe o auxílio-transporte o(s) comprovante(s) de passagem(s), será realizado imediatamente protocolo de petição junto à D. 01ª Vara Federal de São Carlos com a informação do fato (descumprimento de ordem judicial), ficando o Magnífico Reitor sujeito à suportar todas as consequências desse ato, como, por exemplo, a possibilidade de responder por desobediência à ordem judicial”.*

(i) Anexo ao Ofício nº 06/2011 da ADUFSCar foi encaminhado o Acórdão, de 16 de junho de 2011, da Turma Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da Universidade: “*O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º.*

(j) Análise do Ofício nº 06/2011 da ADUFSCar pela Procuradoria Federal da Universidade, de 17 de outubro de 2011, em que o Procurador reafirma que cumprir os ditames da Orientação Normativa, a

Universidade não estará descumprindo ordem judicial: “1) Como ressaltado nos itens 5, 6, 7 e 3 da Nota nº 477/2011/PJ/UFSCar, a decisão judicial referida pela ADUFSCar não impede a aplicação da ON nº 4/2011 da SRH/MPOG. 2) Além disso a citada ON, nos §§ 1º e 2º do art. 5º, trata de hipótese não contemplada pela legislação até então vigente, qual seja, o pagamento de auxílio-transporte para o transporte rodoviário seletivo ou especial. Portanto, impossível que a decisão judicial anterior a data da ON, abarque a situação por ela tratada. 3) Destarte, cumprindo os ditames da referida ON a UFSCar não estará descumprindo ordem judicial”.

(k) Ofício nº 0990/2011-ddg, de 23 de setembro de 2011, da 1ª Vara Federal, recebido em 11 de novembro de 2011, que deu ciência do trânsito em julgado da Ação da ADUFSCar, Processo nº 2001.61.15.001339-0.

(l) Análise do Ofício nº 0990/2011-ddg pela Procuradoria Federal da Universidade, de 16 de novembro de 2011, em que o Procurador reitera a análise realizada em 17 de outubro de 2011.

(m) Requerimento sem número, de 9 de abril de 2012, do SINTUFSCar ao Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos, que solicitou que fosse oficiado à Universidade que se abstivesse de solicitar a comprovação de utilização do transporte requerida no Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 (fundamentado na ON SRH/MPOG nº 04/11).

(n) Contestação ao requerido pelo SINTUFSCar, de 18 de junho de 2012, da Procuradoria Federal da Universidade, que expôs a inexistência de descumprimento de ordem judicial pois o ato contestado, ON SRH/MPOG nº 04/11, é distinto do ato julgado, Ofício-Circular SRH nº 004/01, e, portanto, caso houvesse interesse do Sindicato em contestar o ato, isso devia ocorrer em uma nova ação judicial.

(o) Ofício nº 453/2012-nvm, de 18 de setembro de 2012, da 2ª Vara Federal de São Carlos, que informou a rejeição do pedido do SINTUFSCar.

(p) Mandado de Citação e Intimação, de 20 de novembro de 2012, da 2ª Vara Federal de São Carlos, que intimou a Universidade a apresentar contestação à Ação Ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115, movida pela ADUFSCar contrária à aplicação da ON SRH/MPOG nº 04/11. Na Ação, a ADUFSCar informou que havia comunicado ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos o iminente descumprimento de ordem judicial, porém o Juízo entendeu que a decisão judicial que proíbe a cobrança dos comprovantes de passagem se relacionava apenas aos atos que tinham por fundamento o Ofício Circular nº 004/01 e que os atos praticados com base na ON SRH/MPOG nº 04/11 deveriam ser combatidos com nova ação judicial. Essa informação corrobora os pareceres da Procuradoria Federal da Universidade.

(q) Consulta de Movimentação nº 17 que trata do andamento da Ação Ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115. Em decisão disponibilizada em 8 de março de 2013, o Juiz negou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação da ON SRH/MPOG nº 04/11.

Esses fatos indicam que a eventual dúvida da Pró-Reitoria, quanto à existência de impedimento legal ou judicial da aplicação imediata da ON SRH/MPOG nº 04/11, já havia sido afastada pela Nota nº 477/2011/PJ/UFSCar, de 20 de maio de 2011, da Procuradoria Federal Especializada junto à Universidade Federal de São Carlos. Entendimento que foi corroborado pelas decisões judiciais posteriores.

(2) Com relação à implementação de controles previstos na ON SRH/MPOG nº 04/11, tem-se:

(a) Ofícios ProGPe nº 112/2011 e 113/2011, de 18 de novembro de 2011, do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, que comunicou aos sindicatos a implementação, a partir de 2012, dos procedimentos determinados na ON SRH/MPOG nº 04/11. Não há menção específica à necessidade de apresentação dos “bilhetes” de transporte utilizados.

(b) Carta nº 04/2011-Circular, de 30 de novembro de 2011, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, que comunicou a necessidade de recadastramentos dos servidores beneficiários do auxílio-transporte. Não há menção a necessidade de apresentação dos “bilhetes” de transporte utilizados. No formulário de requisição do benefício, os servidores declaram que comprometem-se a guardar os bilhetes utilizados, pois estes poderão ser requisitados para comprovação de gastos junto à Auditoria Interna ou ao Tribunal de Contas da União.

(c) Ofício Circular DIAPe/ProGPe nº 001/2012, de 19 de março de 2012, que comunicou a

implementação de um sistema para declaração mensal de utilização do auxílio-transporte para deslocamento por meio de transporte rodoviário seletivo ou especial. Também não houve menção à necessidade de apresentação dos “bilhetes” de transporte utilizados.

Aqui, observa-se que a implantação do sistema, de caráter meramente declaratório, não atende ao disposto na ON SRH/MPOG nº 04/11 que requer a apreciação dos “bilhetes” utilizados pelos servidores. Essa deficiência fica evidenciada na resposta da Universidade à solicitação de esclarecimentos, dada por meio do Ofício nº Ofício ProGPe nº 074/13, de 23 de abril de 2013, quanto a:

(i) Informar em que data a Fundação Universidade Federal de São Carlos iniciou a cobrança efetiva da apresentação dos “bilhetes” utilizados pelos servidores quando da utilização de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. Apresentar cópia da documentação comprobatória, se houver.

“1.5 Em razão da implementação do Sistema de Controle de Auxílio Transportes que ocorreu em Agosto/2012 para a categoria Docente e Setembro/2012 para a categoria dos Técnicos Administrativos a cobrança efetiva da apresentação dos bilhetes ficou prejudicada.”

(ii) Detalhar os resultados dos exames realizados nos “bilhetes” apresentados pelos servidores.

“1.6 Também ficou prejudicada a resposta para este item, pois conforme explanado no item 1.5 a implementação do sistema dispensava a conferência dos bilhetes utilizados, portanto não há como detalhar os resultados ora questionados.”

Assim, verificou-se que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas atuou intempestivamente e de modo deficiente no cumprimento do estipulado na Orientação Normativa SRH/MPOG nº 4, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, colocando em risco a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CAUSA:

Incapacidade da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas de análise jurídica da situação e insegurança quanto à adoção dos pareceres da Procuradoria Jurídica.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em 20 de maio de 2013, por meio do Ofício ProGPe nº 101/2013, a UFSCar apresentou a seguinte manifestação:

“Durante a semana de 20 a 24/05/2013, a UFSCar por intermédio da Divisão de Administração de Pessoal, estará notificando todos os servidores que optaram pela percepção do benefício para que apresentem os bilhetes utilizados desde o último recadastramento, ou seja, dezembro de 2011 em conformidade com o recomendado pela Nota de Auditoria nº 2012-15204. Esclarecemos que o sistema foi implantado com o intuito de facilitar o controle, com base na declaração do servidor que se comprometia com a guarda dos comprovantes para posterior apresentação, caso necessário, às auditorias internas e externas (pela aplicação do decreto da desburocratização).

Esclareça-se ainda, que no tocante ao controle relativo ao auxílio transporte, o assunto era e ainda encontra-se instável, vez que ainda perdura disputa judicial até o presente momento, somado ao fato da existência de jurisprudência ainda não pacificada sobre a matéria. Enquanto tal situação permanecia indefinida, o entendimento da UFSCar era no sentido de estar resguardada mediante ao princípio da legitimidade, idoneidade e fé pública que recai a qualquer declaração firmada por servidor público, até que se prove o contrário.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da UFSCar não apresentou fatos novos quanto ao apontado.

Quanto ao esclarecimento apresentado, cabe salientar que aos gestores cabe a defesa do interesse da Administração. Em situações de disputa judicial, caso não haja determinação expressa do Poder Judiciário em contrário, deve o gestor cumprir integralmente o previsto na legislação e em seus normativos; caso haja determinações expressas do Poder Judiciário, cabe ao gestor o cumprimento

da decisão judicial nos exatos limites ali determinados e o cumprimento da legislação nas demais situações. No caso em questão, apontou-se que os gestores deixaram de atender ao estipulado na ON SRH/MPOG nº 04/11 sem a existência de determinação judicial aplicável ao caso, fato visto e reafirmado pela Procuradoria Federal em seus pareceres, isto desqualifica a alegação de indefinição da situação feita pelos gestores.

RECOMENDAÇÃO: 001

Implantar, de imediato, procedimento para a cobrança e averiguação mensal dos "bilhetes" de transporte utilizados pelos trabalhadores.

1.1.1.4 CONSTATAÇÃO 004

Deficiência na análise e no arquivamento dos formulários de concessão de auxílio-transporte.

A análise dos formulários referentes aos servidores da amostra identificou as seguintes deficiências:

(1) Não há a atualização das declarações de forma periódica ou quando da alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, por exemplo: aumento da tarifa de ônibus no município de São Carlos, a partir de 26 de dezembro de 2012; e ônibus intermunicipais, vinculados a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a partir de 24 de novembro de 2012.

Valor do AT em mar/13 (R\$)	Itinerário	Declaração	Alterações
1.772,78	Jundiaí - São Carlos	19/12/11	-
1.253,32	Sumaré - Sorocaba	21/12/11	06/03/13
1.143,32	Santo André - Sorocaba	05/01/12	-
1.079,64	São Paulo - Sorocaba	13/12/11	04/04/12 e 07/11/12
1.029,18	Taquaritinga - São Carlos	20/12/11	04/02/13
1.007,18	Ribeirão Preto - São Carlos	02/01/12	-
996,61	Piracicaba - Araras	27/01/12	-
932,38	São Carlos - Araras	04/04/12	-
879,74	São Paulo - Sorocaba	14/12/11	-
812,46	Santa Bárbara d'Oeste - Araras	16/12/11	-

778,38	Piracicaba - Araras	16/12/11	-
711,24	Piracicaba - Araras	14/12/11	-
699,18	São Paulo - Sorocaba	21/12/11	-
646,38	Campinas - São Carlos	05/01/12	-
591,81	São Paulo - Sorocaba	15/02/13	-
528,74	Pirassununga - São Carlos	25/07/12	-
499,89	Sorocaba - Araras	05/06/12	02/07/12
331,73	Leme - Araras	25/05/12	-
162,63	Urbano/Semiurbano	23/12/11	01/11/12
148,40	Urbano/Semiurbano	05/01/12	05/02/13
134,18	Urbano/Semiurbano	15/12/11	-
122,11	Urbano/Semiurbano	10/01/12	-
103,89	Urbano/Semiurbano	25/01/12	15/04/13
93,77	Urbano/Semiurbano	08/12/11	-
82,91	Urbano/Semiurbano	10/01/12	-

O valor indicado refere-se ao auxílio-transporte referente ao mês de março de 2013 aos servidores selecionados na amostra.

(2) No caso das tarifas de transporte urbano no município de São Carlos, verificou-se que a atualização é feita sem o preenchimento de nova declaração.

(3) Divergências entre as declarações e os documentos que lhes dão suporte:

Valor do AT em mar/13 (R\$)	Constatação



148,40	Endereço do comprovante de endereço diferente do declarado, benefício de acordo com o comprovante de endereço.
699,18	Valor da tarifa foi arredondado para baixo, R\$ 20,00, comprovante de R\$ 20,31, em 21/12/2011.
879,74	Ausência de declaração para alteração do benefício com a utilização de transporte rodoviário seletivo ou especial.
1.772,78	Declaração preenchida via sistema tem valores divergentes do comprovante apresentado. Há uma planilha preenchida manualmente com os valores corretos.

CAUSA:

Deficiência das rotinas de controle interno na verificação das declarações e no controle de suas atualizações.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em 20 de maio de 2013, por meio do Ofício ProGPe nº 101/2013, a UFSCar apresentou a seguinte manifestação:

“(1) Não há a atualização das declarações de forma periódica ou quando da alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Manifestação da auditada: As declarações são atualizadas periodicamente a cada recadastramento ou quando das alterações dos itinerários e dos valores das passagens daqueles que se utilizam dos transportes intermunicipais.

(2) No caso das tarifas de transporte urbano no município de São Carlos, verificou-se que a atualização é feita sem o preenchimento de nova declaração.

Manifestação da auditada: A informação de reajuste nas passagens de transporte urbano nos municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba ocorrem através dos meios de comunicação e as alterações referem-se somente aos valores que constam nas declarações permanecendo os demais dados constantes das declarações.

(3) Divergências entre as declarações e os documentos que lhes dão suporte:

Manifestação da Auditada: e casos esporádicos ocorreram as divergências apontadas uma vez que os servidores realizaram alteração no sistema de auxílio transporte e não entregaram a documentação exigida que comprovava a alteração pretendida.”

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da UFSCar não apresentou fatos novos que alterem o apontado:

(1) No quadro indicado no fato, foram indicados diversos formulários com data de preenchimento superior a um ano e que não foram atualizados. Apesar de não especificado na Orientação Normativa, é razoável que os formulários sejam atualizados anualmente, pelo menos. Além disso, como citado no fato, houve a alteração de tarifas no período, fato que enseja a revisão dos formulários;

(2) Segundo a MP nº 2.165-36, art. 6º, § 2º, as declarações/solicitações devem ser atualizadas pelos servidores;

18/07/2013 18:32

(3) É tarefa da Administração que, mesmo em casos esporádicos, as divergências entre os formulários e os documentos que lhes dão suporte sejam adequadamente corrigidos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Revisar os procedimentos de controle interno de modo a evidenciar a existência, conformidade e tempestividade dos formulários de concessão do auxílio transporte.

1.1.1.5 CONSTATAÇÃO 005

Deficiência no sistema informatizado de controle do auxílio-transporte.

O sistema informatizado para solicitação do auxílio-transporte e confirmação de deslocamentos com a utilização de transporte rodoviário seletivo ou especial apresenta as seguintes deficiências:

(1) No caso do servidor que recebeu o valor de R\$ 812,46, o seu endereço na ficha estava incompleto, sem a indicação do município e Unidade da Federação, e assim foi registrado no sistema. Não houve crítica para a falha, sendo que há diversos registros com o mesmo problema.

(2) No caso do servidor que recebeu o valor de R\$ 103,89, há registros divergentes em relação a sua categoria (docente ou técnico), seu cargo é bibliotecário-documentalista.

(3) No caso do servidor que recebeu o valor de R\$ 82,91, há registros divergentes em relação a sua categoria (docente ou técnico), seu cargo é Assistente em Administração.

(4) No caso do servidor que recebeu o valor de 879,74, há divergência entre os registros no sistemas e as declarações arquivadas.

(5) A deficiência mais significativa é a existência de valores de tarifas registradas no sistema em desacordo com os valores indicados nas declarações/solicitações.

As deficiências (1), (2) e (3) devem-se à ausência de validação dos dados inseridos pelos servidores. A utilização de dados/informações incorretas pode ocasionar erros ou problemas de interpretação quando os dados forem utilizados para fins de auditoria ou análise de dados.

A deficiência (4), aparentemente, foi causada por lançamentos realizados no sistema informatizado e que não foram confirmadas com a apresentação de declarações. Essa deficiência faz com que o sistema perca a confiabilidade como registro das alterações efetuadas.

A deficiência (5), aparentemente, foi causada pela atualização de tarifas em registros antigos. O sistema deveria ter mecanismo de proteção para os dados/informações já inseridos e validados, ou seja, novos lançamentos devem ser feitos com a criação de novos registros com os valores atualizados das tarifas. Essa deficiência faz com que o sistema perca a confiabilidade como registro das alterações efetuadas.

A inconsistência dos dados existentes no sistema informatizado pode invalidar a sua utilização.

CAUSA:

Deficiência na análise e implementação do sistema.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em 20 de maio de 2013, por meio do Ofício ProGPe nº 101/2013, a UFSCar apresentou a seguinte manifestação:

“As deficiências apontadas ocorreram devido a implantação do sistema de Auxílio Transporte estar ainda em fase inicial. Estas deficiências serão corrigidas e as devidas correções serão implementadas, visando alcançar maior efetividade dos controles.

As deficiências 1, 2 e 3 serão corrigidas no sistema de auxílio transporte cuja a principal função é

produzir informações para a alimentação do SIAPE que é o sistema utilizado para efetivamente realizar os pagamentos deste benefício. As informações cadastrais dos servidores estão consolidadas de maneira correta de forma que não ocorreu nenhum prejuízo para as partes.

Deficiência (4) Realmente em os casos esporádicos apontados ocorreram as uma vez que os servidores realizaram alteração no sistema de auxílio transporte e não entregaram a documentação exigida para que comprovasse a alteração almejada.

Deficiência (5) providenciaremos alterações no sistema para que o mesmo possa armazenar as tarifas aplicadas durante a concessão do benefício."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da UFSCar não apresentou quaisquer contestações aos fatos apontados, ressalta-se que a utilização da ferramenta sistema informatizado de controle do auxílio-transporte deve ter como base a confiabilidade das informações ali registradas, de outra forma fica inviabilizada a sua utilização como ferramenta de apoio e controle da concessão do benefício previsto na ON SRH/MPOG nº 04/11.

RECOMENDAÇÃO: 001

Apresentar cronograma de revisão e atualização do sistema.

2 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

2.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

2.1.1 ASSUNTO - ADMINISTRAÇÃO DE SALÁRIOS

2.1.1.1 INFORMAÇÃO 006

Verificação da regularidade do pagamento das rubricas 82606 - "Retribuição por Titulação de Ativos" e 82607 - "Retribuição por Titulação de Aposentados".

Amostramos também para a verificação de "Administração de Salários" realizada pela UFSCar, as rubricas "82606 - Retribuição por Titulação de Ativos" e "82607 - Retribuição por Titulação de Aposentados", que na "Folha Normal - Despesas Correntes" de pagamento de pessoal da Unidade, referente a março/2013, constaram com os valores totais de, respectivamente, R\$ 6.116.155,21 e R\$ 1.281.532,76. Esses valores somados corresponderam a 32% do total gasto com a "Folha Normal - Despesas Correntes" da Unidade no referido mês.

Dentre os servidores beneficiados com as referidas rubricas, listados por meio da "Relação de Rendimentos por Rubrica" extraída do SIAPE, amostramos aleatoriamente vinte servidores ativos e dez servidores inativos para a verificação da documentação comprobatória de Titulação, Regime, Classe e Nível pertinentes a cada servidor. Comparamos então os valores pagos com os valores atribuídos a cada titulação comprovada, indicados nos Anexos IV e XIII da Lei 12.772/2012 ("Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal"), e não encontramos problemas.

Verificamos também a correlação entre todos os valores constantes da folha de pagamento de março/2013, para as duas rubricas, com os valores das tabelas dos Anexos IV e XIII da Lei 12.772/2012, e constatamos divergências não justificadas para os pagamentos dos servidores aposentados de matrículas 0699724, 0424687, 1023258, 0424691, 1229012 e 0424567. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR informou, por meio de Ofício s/nº, emitido em 19/04/2013, que as divergências se deram "em razão da alteração da tabela salarial dos docentes ocorrida em março/2013 e também em função dessas alterações serem efetuadas manualmente". No entanto, as divergências foram prontamente corrigidas durante os nossos trabalhos de campo, com reflexo na folha de abril/2013.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, somos de opinião que a Unidade Gestora deve adotar medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressaltados nos itens:

1.1.1.2 - Pagamento de auxílio-transporte em deslocamentos com a utilização de transporte regular rodoviário seletivo ou especial sem a apresentação de "bilhetes" de transporte utilizados pelos

18/07/2013 18:32

servidores;

1.1.1.3 - Intempetividade na criação de controles adequados e suficientes para concessão e manutenção de auxílio-transporte;

1.1.1.4 - Deficiência na análise e no arquivamento dos formulários de concessão de auxílio-transporte;

1.1.1.5 - Deficiência no sistema informatizado de controle do auxílio-transporte.

São Paulo/SP, 12/07/2013.

NOME	CARGO
MARCOS ANTONIO TENORIO DE LIMA	AFC
SERGIO TAKAYUKI TAKIBAYASHI	AFC
WANIA MARIA RECCHIA	

ASSINATURA

